



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.455041/2004-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.516 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria DCTF - IRRF
Recorrente MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

DCTF. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR EXIGIDO.

Comprovado que o valor cobrado decorre de erro no preenchimento da DCTF, deve ser cancelada a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 43) que tomou por base os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF confessados pelo sujeito passivo nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF entregues por ele referentes ao terceiro e quarto trimestres de 1997 e para os quais não foram localizados os pagamentos.

Após a impugnação apresentada (fl. 12), houve revisão de ofício do lançamento (fl. 345), tendo restado apenas um crédito tributário impugnado, relativo ao período de apuração 01-08/1997, no valor de R\$ 154.856,10, com multa de R\$ 116.142,10.

Quanto a esse crédito, a autoridade revisora deixou consignado que:

a) o débito de IRRF do período de apuração 01-08/1997, código 0561, no valor originário de R\$ 385.670,58, foi parcialmente quitado antes da lavratura do auto de infração, tendo sido pago R\$ 230.814,44, vide fl. 294. Com relação à diferença de R\$ 154.856,14, a interessada alega que é decorrente de erro no preenchimento a DCTF apresentada: portanto, foi mantida no PROFISC sob o código 2932;

A DRJ/CPS, através do Acórdão nº 05-15.925, de 25 de janeiro de 2007 (fls 354), exonerou a multa de ofício por aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003, mantendo, contudo, o crédito tributário relativo ao principal, tendo em vista que a recorrente não teria "comprovado o alegado erro de preenchimento da DCTF".

Cientificado dessa decisão em 21 de março de 2007 (fl. 362), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 20 de abril do mesmo ano, seu recurso voluntário (fls. 363/368), instruído com cópia de seu razão contábil de 1997, com o que pretendia fazer prova do erro alegado (fls. 369 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído para a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que exarou o Acórdão nº 104-23.140, de 23 de abril de 2008, com a seguinte ementa (fls. 401):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1997

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Do voto condutor desse Acórdão, extrai-se que:

Outrossim cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF, cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Em face dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 412/418).

Contra-razões foram juntadas a fls. 484/490.

Analisando o recurso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº 9202-01.248 - 2ª Turma, sessão de 08 de fevereiro de 2011, anulando a decisão anteriormente proferida.

O Acórdão em questão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1997 DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e As contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso especial provido.

Ao fim do voto vencedor, restou consignado que:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do procurador, com retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, pois se vê que a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado, sem entrar no mérito do voluntário.

Retornando para análise pelas turmas ordinárias, o processo foi distribuído em sessão pública para esta relatora.

Em uma primeira análise, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2201-000.269 (fls. 716/719), para que "a autoridade lançadora, à vista dos documentos juntados em fl. 369 e ss, bem assim socorrendo-se do resíduo resultante da digitalização dos autos em tela e de demais informações contábeis obtidas junto ao recorrente, aponte, inequivocamente, qual foi o valor do IRRF devido para o PA 01-08/97, sob o código 0561".

A conclusão do trabalho fiscal consta do relatório de diligência de fls. 816/819, de onde se extrai:

Da análise dos Livros e documentos apresentados, confirmou-se que as assertivas prestadas pelo contribuinte, sintetizada pelos valores opostos no demonstrativo anterior na coluna FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS - IRRF referente ao fato gerador PA 01-08/1997 estão de acordo com os valores contabilizados em sua escrituração:

(...)

Portanto, de acordo com a análise efetuada com os documentos acostados ao PAF, bem como dos elementos coligidos na diligência constatou-se que o fato gerador PA 01-08/1997, rubrica IRRF sobre Folha de Pagamentos - Empregados - Código 0561, foi de R\$ 230.422,39.

Intimada a se manifestar, a recorrente expressou sua concordância com o resultado da diligência fiscal, já que esta corroborou suas alegações (fls. 822/825).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme foi evidenciado no relatório, após a análise da DRJ restou em litígio apenas a crédito tributário relativo ao período de apuração 01-08/1997, no valor de R\$ 154.856,10.

A recorrente apresentou documentação com a qual pretendia demonstrar que essa exigência teria resultado do preenchimento da DCTF em duplicidade.

Ao fim da diligência empreendida, a autoridade fiscal manifestou sua concordância com os argumentos apresentados pela recorrente, de que o valor apurado no período em questão é efetivamente inferior ao confessado, sendo a exigência resultado de erro no preenchimento da DCTF.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe dar provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski

Processo nº 10830.455041/2004-52
Acórdão n.º **2201-004.516**

S2-C2T1
Fl. 830
